

## ASSESSORIA JURÍDICA

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Bom Jesus, SC.

**Interessados:** NEARA TRANSPORTES E TURISMO/AM TURISMO

**EMENTA:** RECURSO INTEMPESTIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do **PROCESSO LICITATÓRIO nº 13/2021 – PREGÃO ELETRONICO nº 1/2021**, cujo objeto é a Contratação de prestação de serviços de transporte escolar no Município de Bom Jesus (sendo incluso um monitor para aferir temperatura e higienização diária do veículo), conforme especificações, termo de referência e roteiros a seguir.

Os recursos foram encaminhados no e-mail [licitacaobomjesus@sc.gov.br](mailto:licitacaobomjesus@sc.gov.br), sendo o da Empresa AM TURISMO as 17h18min e da empresa NEARA as 17h30min, na data de 08/03/2021.

É o relatório.

### PARECER

As empresas recorrentes, na plataforma BLL após o encerramento dos lances apresentaram intenção de recurso sob o argumento de que o sistema habilitou para a fase de lances o participante 027 do lote 01, participante 061 do lote 02 e participante 051 do lote 03, dizendo que o mesmo teria apresentado proposta acima dos 10% do melhor preço. Ambas empresas recorrentes manifestaram-se apenas quanto a isso na plataforma digital, cujas razões deveriam ser apresentadas na própria plataforma até dia 08/03/2021.

No recurso por e-mail enviado ao município, além do argumento acima, a empresa AM TURISMO citou que a empresa REMOALDO PEDRINHO GRANDO, anexou certidão do FGTS em branco.

Dito isso, passa-se a análise dos recursos.

Precipualemente é importante estabelecer que o edital é a norma que rege o certame e nele é que se pautam os princípios norteadores da Administração Pública. Assim destacamos o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado

No caso em tela, trata-se de um procedimento licitatório do modo eletrônico, realizado com a plataforma de serviços BLL. Nele, o edital é específico quanto a norma, vejamos o que diz o edital no item 12, que trata dos recursos e nos itens 18.5 e 23.1:

12.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.3 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

12.4 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.5 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.6 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

18.5 - A manifestação na Sessão Pública e a motivação, no caso de recurso, são pressupostos de admissibilidade dos recursos.



23.1 - Esclarecimentos relativos a presente licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto, serão prestados diretamente no Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, no endereço citado no preâmbulo deste Edital, ou através do telefone (49) 3424-0181, de segunda à sexta-feira, das 07h00min às 13h00min ou no site [www.bomjesus.sc.gov.br](http://www.bomjesus.sc.gov.br).

Pois bem.

**Cotejando o edital e sua norma, verifica-se que o recurso é protocolizado de modo equivocado e intempestivo, considerando que o mesmo deveria ser manejado junto a plataforma BLL ([www.bll.org.br](http://www.bll.org.br)) e não no e-mail do município.**

Ademais, quanto ao suscitado no recurso, cumpre esclarecer que o próprio sistema da BLL adota o sistema de modo de disputa aberto, previsto nos artigos 31 e seguintes do Decreto Federal 10.024/2019. No sistema aberto as propostas são classificadas no todo, gerando assim uma maior disputa dos interessados e consequentemente maior economia ao erário público, prevalecendo desta forma o interesse público sobre o privado.

De qualquer forma, os recorrentes apresentaram recurso de forma equivocada, ou seja, os recursos deveriam ter sido protocolados diretamente na plataforma BLL. Assim sendo, os recursos são intempestivos.

Para ocasiões como estas é que o Princípio da Vinculação ao Edital existe, para manter a segurança jurídica no processo licitatório, e garantir que não haja favorecimentos, para benefício da própria Administração Pública, que tem interesse sim, na proposta mais vantajosa, mas também tem interesse em que o processo licitatório transcorra dentro da legalidade,

Os recorrentes tinham conhecimento do edital. Desta forma não pode a municipalidade compactuar com a desídia dos ora recorrentes em não cumprir com o estabelecido, por observância da isonomia e do princípio a vinculação do edital.

**Posto isso**, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando que os princípios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, e não vitimá-la, o OPINATIVO é pelo não conhecimento dos recursos apresentados. Considerando que o opinativo não é vinculativo, encaminha-se a autoridade superior para julgamento.

Bom Jesus, SC, 09 de março de 2021

  
**Adriano Francisco Conti**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 32.161

**JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTE os recursos interpostos por NEARA TRANSPORTES E TURISMO e AM TURISMO, no Processo Licitatório nº 013/2021, Pregão Eletrônico 01/2021.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Bom Jesus, SC, 09 de março de 2021.



**RAFAEL CALZA**  
Prefeito Municipal